



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.187

Processo : 200313711-00
Origem : Prefeitura Municipal de Breves
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Luiz Furtado Rebelo**
Relatora : Conselheira Convocada Nair Centeno de Oliveira

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Breves. Exercício de 2002. Parecer Prévio contrário. Recolhimento. Multas pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação quadrimestral, BG e RREO (Art. 94, do RI/TCM); - atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00); - não apropriação dos encargos patronais (Art. 57, II, da LC nº 25/94); e, não observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, c/c Art. 115, V, do RI/TCM (Art. 57, II, da LC nº 25/94). Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 192 a 212, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Breves, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Luiz Furtado Rebelo**, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, corrigida monetariamente, pelo pagamento a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.187

II - Deverá, ainda, o Ordenador da despesa, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias as seguintes multas:

a) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no disposto no Art. 94, do Regimento Interno desta Corte, pela remessa extemporânea da documentação quadrimestral, Balanço Geral e RREO, vencido o Conselheiro Ronaldo Passarinho;

b) **R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, conforme dispõe o Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000;

c) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no disposto no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, face a não apropriação dos encargos patronais;

d) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, conforme dispõe o Art. 57, II, da Lei Complementar nº 25/94, face a não observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, c/c Art. 115, V, do Regimento Interno, no que se refere aos contratos de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de maio de 2006.

Conselheira Rosa Hage
Presidente da Sessão

Conselheira Convocada Nair Centeno de Oliveira
Relatora

Presentes: Conselheiros Laudelino Pinto Soares, Alcides Alcantara, Ronaldo Passarinho, Convocados José Alexandre da C. Pessoa, Ornilo Sampaio e a Procuradora Maria Inez Gueiros